



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR Nº 54/1992

Ementa

Regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte.

Data da Norma

24/06/1992

Data de Publicação

26/06/1992

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei Complementar nº 95/1992](#) - Autoria: Antonio Augusto Giaretta

Status de Vigência

Em vigor

Observações

início de vigência: 90 dias após sua publicação-Retificação: IOM 07/07/1992

Veto Total Rejeitado

Ação Direta de Inconstitucionalidade 17.075-0/0 - Extinta em 21/10/1994-Autor: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ALTERADA pela Lei Complementar n.º 614/2022.

Histórico de Alterações

Data da Norma

19/05/2022

Norma Relacionada

[Lei Complementar nº 614/2022](#)

Efeito da Norma Relacionada

Alterada por



*[Texto compilado – atualizado até a Lei Complementar nº 614, de 19 de maio de 2022]**

LEI COMPLEMENTAR N.º 54, DE 24 DE JUNHO DE 1992

Regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de junho de 1992, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. A instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte no Município de Jundiaí são regidos pela presente lei complementar.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei complementar, consideram-se equipamentos de transporte:

I – elevadores:

- a)** de passageiros;
- b)** residenciais unifamiliares;
- c)** de degraus sobre esteiras, para passageiros (“man-lift”);
- d)** de carga;
- e)** para garagem, com carga e descarga automática;
- f)** hidráulicos;
- g)** de alçapão;

II – escadas rolantes;

III – esteiras transportadoras (de passageiros ou de cargas);

IV – teleféricos;

V – pontes rolantes;

VI – planos inclinados;

VII – empilhadeiras fixas;

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**



(Texto compilado da Lei Complementar nº 54/1992 – pág. 2)

VIII – pórticos;

IX – monta-cargas.

Parágrafo único. Esta lei complementar não se aplica aos seguintes equipamentos:

- a) guinchos usados em obras, para transporte de material;
- b) guindastes;
- c) empilhadeiras móveis;
- d) elevadores para canteiros de obras de construção civil;
- e) outros, não relacionados nos incisos I a IX do “caput” deste artigo.

Art. 3º. O licenciamento, perante a Prefeitura Municipal, dos equipamentos de transporte abrangidos por esta lei complementar é de caráter obrigatório, estando eles sujeitos à fiscalização municipal.

§ 1º. Dependem de Alvará de Instalação as instalações, reinstalações e substituições de equipamentos de transporte.

§ 2º. Nenhum equipamento de transporte poderá funcionar sem o correspondente Alvará de Funcionamento.

Art. 4º. O requerimento de Alvará de Instalação será instruído com:

- I** – projeto;
- II** – memorial descritivo;
- III** – cálculo de tráfego;
- IV** – diagrama unifilar das instalações elétricas;
- V** – cópias oficiais das plantas da edificação.

§ 1º. O Executivo poderá exigir apresentação de outros documentos além dos relacionados no “caput” deste artigo.

§ 2º. Juntamente com o Alvará de Instalação a Prefeitura fornecerá chapa de identificação de registro do equipamento de transporte, que será colocada em local visível, sem o que não se expedirá o Alvará de Funcionamento, quando requerido.

Art. 5º. A expedição do Alvará de Funcionamento é condicionada ao pagamento da correspondente taxa de licença anual.

§ 1º. O cancelamento da taxa somente ocorrerá, a pedido do proprietário, com a definitiva desativação do equipamento de transporte, comprovada em regular processo administrativo.

§ 2º. A paralisação temporária de equipamento de transporte não dispensa o pagamento da respectiva taxa de licença.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 54/1992 – pág. 3)

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 6º. A instalação e conservação de equipamento de transporte são privativas de empresas ou profissionais devidamente registrados na Prefeitura.

Parágrafo único. Em cada equipamento de transporte constará, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone, atualizados, dos responsáveis pela instalação e conservação.

Art. 7º. Além das demais exigências a serem estabelecidas em regulamento, o registro de empresas instaladoras ou conservadoras dependerá da indicação e do registro, na Prefeitura, de engenheiro responsável técnico, regularmente capacitado, nos termos da legislação federal e das normas próprias expedidas pelo órgão de classe.

§ 1º. Os engenheiros responderão solidariamente com as empresas instaladoras ou conservadoras pelo cumprimento desta lei complementar, sendo passíveis das mesmas responsabilidades e penalidades em que as empresas incorrerem em virtude de infrações.

§ 2º. As empresas instaladoras ou conservadoras poderão ter mais de um engenheiro responsável inscrito na Prefeitura, mas apenas um deles responderá pela instalação ou conservação de cada equipamento de transporte.

Art. 8º. No caso de mudança de engenheiro responsável, será providenciada baixa da respectiva responsabilidade junto à Prefeitura.

Parágrafo único. A empresa instaladora ou conservadora indicará novo engenheiro responsável no prazo de quinze dias a partir da comunicação de baixa de responsabilidade.

~~**Art. 9º.** Anualmente será feita inspeção dos equipamentos de transporte, a cargo do responsável pela conservação, que expedirá Relatório de Inspeção Anual, assinado pelo engenheiro.~~

~~**Parágrafo único.** O Relatório de Inspeção Anual permanecerá em poder do proprietário do equipamento de transporte, para pronta exibição à fiscalização municipal, sempre que solicitado.~~

Art. 9º. Anualmente será feita inspeção dos equipamentos de transporte, a cargo da empresa responsável pela manutenção, que elaborará Relatório de Inspeção Anual – RIA. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 614](#), de 19 de maio de 2022)



(Texto compilado da Lei Complementar nº 54/1992 – pág. 4)

Parágrafo único. O RIA permanecerá em poder do proprietário do equipamento, e será:
(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 614](#), de 19 de maio de 2022)

I – exibido à fiscalização, sempre que solicitado;

II – afixado em quadro de avisos, na portaria, no caso de edifício residencial ou comercial; e

III – enviado à Prefeitura, no prazo de até 10 (dez) dias de sua emissão.

Art. 10. As empresas conservadoras manterão serviço de prontidão, com no mínimo dois técnicos capacitados, para atendimento de situações de emergência.

Art. 11. A instalação, funcionamento e conservação de equipamentos de transporte obedecerão às normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como a disposições da legislação municipal.

§ 1º. Na hipótese de omissão, nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de aspectos importantes relacionados com a instalação, funcionamento e conservação de equipamento de transporte, poderão ser adotadas normas correntes em outros países, reconhecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. Nos casos de equipamentos de transporte já instalados à data de vigência desta lei complementar, assim como nas hipóteses de substituição de elevadores em caixas e casa de máquinas já existentes, que apresentem condições em desacordo com os dispositivos técnicos ou legais pertinentes, poderão, a juízo da Prefeitura, ser aceitas características divergentes, desde que não comprometam a segurança dos equipamentos.

Art. 12. Sempre que o equipamento de transporte de passageiros estiver em regime de comando manual a manivela, será operado por ascensorista.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 13. Pela infração do disposto na presente lei complementar, serão aplicáveis ao proprietário as seguintes multas:

<u>INFRAÇÃO</u>	<u>MULTA</u>
I – Falta de Alvará de Instalação ou de Conservação;	3 UFM
II – Permissão de instalação ou conservação de equipamento de transporte por empresas não registradas na Prefeitura;	3 UFM
III – Utilização indevida de equipamento de transporte;	3 UFM



(Texto compilado da Lei Complementar nº 54/1992 – pág. 5)

- | | |
|--|---|
| IV – Funcionamento de equipamento de transporte sem ascensorista (ou operador) nos casos em que tal é obrigatório; | 1 UFM |
| V – Permissão de instalação ou funcionamento de equipamento de transporte desprovido de adequadas condições de segurança; | De 3 a 7 UFM, dependendo da gravidade da falta. |
| VI – Paralisação injustificada de equipamento de transporte por mais de 24 horas; | 3 UFM |
| VII – Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte. | 10 UFM |
| Inexistência de RIA, recusa de exibição à fiscalização, não-afixação em quadro de avisos ou não-envio à Prefeitura. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 614 , de 19 de maio de 2022) | 5 UFM |

Art. 14. As empresas instaladoras ou conservadoras que infringirem esta lei complementar sujeitar-se-ão às seguintes multas:

<u>INFRAÇÃO</u>	<u>MULTA</u>
I – Exercício de atividades sem o devido registro na Prefeitura;	10 UFM
II – Instalação ou conservação de equipamento de transporte sem o respectivo alvará;	1 UFM
III – Instalação ou conservação de equipamento de transporte em inadequadas condições de funcionamento ou de segurança;	De 5 a 10 UFM, dependendo da gravidade da falta.
IV – Falta de comunicação, à Prefeitura, de quaisquer defeitos que afetem o funcionamento ou a segurança do equipamento de transporte, quando o proprietário se negue a permitir os necessários reparos;	De 1 a 5 UFM, dependendo da gravidade da falta.
V – Falta de comunicação, à Prefeitura, de assunção ou transferência de responsabilidade por equipamento de transporte;	0,5 UFM
VI – Falta de inspeção anual de equipamento de transporte;	1 UFM
VII – Falta ou insuficiência de serviço de prontidão;	5 UFM
VIII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de equipamento de transporte.	10 UFM

Art. 15. A qualquer outra infração de dispositivos legais ou regulamentares, não indicada expressamente nos artigos 13 e 14, corresponderá multa de 1 UFM, renovável, na persistência da falta, a cada trinta dias.

§ 1º. As multas, quando for o caso, serão aplicadas em relação a cada aparelho de transporte.

§ 2º. Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º. Na persistência da infração, as multas serão renovadas a cada trinta dias, exceto na hipótese do inciso VII do artigo 13 e do inciso VIII do artigo 14, em que a renovação será diária.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 54/1992 – pág. 6)

Art. 16. A pena de cancelamento de registro de empresa instaladora ou conservadora poderá ser imposta, pelo Prefeito, na hipótese de manifesto e reiterado descumprimento das normas legais ou regulamentares, a deixar evidenciada sua inidoneidade no exercício da atividade.

Art. 17. As penalidades previstas nesta lei complementar são aplicáveis, nas mesmas condições, aos engenheiros responsáveis.

Art. 18. Poderá a Prefeitura embargar a instalação de aparelho de transporte ou interditar seu funcionamento nas seguintes hipóteses:

I – risco iminente para a segurança do público ou de pessoal empregado nos serviços de instalação ou conservação;

II – desvirtuamento de uso de equipamento de transporte;

III – falta de Alvará de Instalação ou de Funcionamento, não regularizado após a aplicação das penalidades previstas no artigo 13, I, e no artigo 15, § 3º;

IV – instalação ou funcionamento de equipamento de transporte sem assistência de empresa habilitada, não regularizada após aplicação das penalidades previstas no artigo 13, II, e no artigo 15, § 3º.

Parágrafo único. O embargo ou a interdição somente serão levantados, a requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora de uma ou de outra medida.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A observância do disposto nesta lei complementar não desobriga os responsáveis do cumprimento de quaisquer outras disposições legais ou regulamentares.

Art. 20. Esta lei complementar entrará em vigor noventa dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de junho de mil novecentos e noventa e dois (24.06.1992).

ARIOVALDO ALVES

Presidente



(Texto compilado da Lei Complementar nº 54/1992 – pág. 7)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de junho de mil novecentos e noventa e dois (24.06.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

\scpo



processo 18.454

LEI COMPLEMENTAR Nº 54 , DE 24 DE JUNHO DE 1992

Regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de junho de 1992, promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte no Município de Jundiaí são regidos pela presente lei complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, consideram-se equipamentos de transporte:

I - elevadores:

- a) de passageiros;
- b) residenciais unifamiliares;
- c) de degraus sobre esteiras, para passageiros ("man-lift");
- d) de carga;
- e) para garagem, com carga e descarga automática;
- f) hidráulicos;
- g) de alçapão;

II - escadas rolantes;

III - esteiras transportadoras (de passageiros ou de cargas);

IV - teleféricos;

V - pontes rolantes;

VI - planos inclinados;

VII - empilhadeiras fixas;

VIII - pórticos;

IX - monta-cargas.

Parágrafo único. Esta lei complementar não se aplica aos seguintes

*



(Lei Complementar nº 54 - fls. 02)

equipamentos:

- a) guinchos usados em obras, para transporte de material;
- b) guindastes;
- c) empilhadeiras móveis;
- d) elevadores para canteiros de obras de construção civil;
- e) outros, não relacionados nos incisos I a IX do "caput" deste artigo.

Art. 3º O licenciamento, perante a Prefeitura Municipal, dos equipamentos de transporte abrangidos por esta lei complementar é de caráter obrigatório, estando eles sujeitos à fiscalização municipal.

§ 1º Dependem de Alvará de Instalação as instalações, reinstalações e substituições de equipamentos de transporte.

§ 2º Nenhum equipamento de transporte poderá funcionar sem o correspondente Alvará de Funcionamento.

Art. 4º O requerimento de Alvará de Instalação será instruído com:

- I - projeto;
- II - memorial descritivo;
- III - cálculo de tráfego;
- IV - diagrama unifilar das instalações elétricas;
- V - cópias oficiais das plantas da edificação.

§ 1º O Executivo poderá exigir apresentação de outros documentos além dos relacionados no "caput" deste artigo.

§ 2º Juntamente com o Alvará de Instalação a Prefeitura fornecerá chapa de identificação de registro do equipamento de transporte, que será colocada em local visível, sem o que não se expedirá o Alvará de Funcionamento, quando requerido.

Art. 5º A expedição do Alvará de Funcionamento é condicionada ao pagamento da correspondente taxa de licença anual.

§ 1º O cancelamento da taxa somente ocorrerá, a pedido do proprietário, com a definitiva desativação do equipamento de transporte, comprovada em regular processo administrativo.

* § 2º A paralisação temporária de equipamento de transporte não dispensa o pagamento da respectiva taxa de licença.



(Lei Complementar nº 54 - fls. 03)

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 6º A instalação e conservação de equipamento de transporte são privativas de empresas ou profissionais devidamente registrados na Prefeitura.

Parágrafo único. Em cada equipamento de transporte constará, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone, atualizados, dos responsáveis pela instalação e conservação.

Art. 7º Além das demais exigências a serem estabelecidas em regulamento, o registro de empresas instaladoras ou conservadoras dependerá da indicação e do registro, na Prefeitura, de engenheiro responsável técnico, regularmente capacitado, nos termos da legislação federal e das normas próprias expedidas pelo órgão de classe.

§ 1º Os engenheiros responderão solidariamente com as empresas instaladoras ou conservadoras pelo cumprimento desta lei complementar, sendo passíveis das mesmas responsabilidades e penalidades em que as empresas incorrerem em virtude de infrações.

§ 2º As empresas instaladoras ou conservadoras poderão ter mais de um engenheiro responsável inscrito na Prefeitura, mas apenas um deles responderá pela instalação ou conservação de cada equipamento de transporte.

Art. 8º No caso de mudança de engenheiro responsável, será providenciada baixa da respectiva responsabilidade junto à Prefeitura.

Parágrafo único. A empresa instaladora ou conservadora indicará novo engenheiro responsável no prazo de quinze dias a partir da comunicação de baixa de responsabilidade.

Art. 9º Anualmente será feita inspeção dos equipamentos de transporte, a cargo do responsável pela conservação, que expedirá Relatório de Inspeção Anual, assinado pelo engenheiro.

Parágrafo único. O Relatório de Inspeção Anual permanecerá em poder do proprietário do equipamento de transporte, para pronta exibição à fiscalização municipal, sempre que solicitado.

* Art. 10. As empresas conservadoras manterão serviço de prontidão,



(Lei Complementar nº 54 - fls. 04)

com no mínimo dois técnicos capacitados, para atendimento de situações de emergência.

Art. 11. A instalação, funcionamento e conservação de equipamentos de transporte obedecerão às normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como a disposições da legislação municipal.

§ 1º Na hipótese de omissão, nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de aspectos importantes relacionados com a instalação, funcionamento e conservação de equipamento de transporte, poderão ser adotadas normas correntes em outros países, reconhecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Nos casos de equipamentos de transporte já instalados à data de vigência desta lei complementar, assim como nas hipóteses de substituição de elevadores em caixas e casa de máquinas já existentes, que apresentem condições em desacordo com os dispositivos técnicos ou legais pertinentes, poderão, a juízo da Prefeitura, ser aceitas características divergentes, desde que não comprometam a segurança dos equipamentos.

Art. 12. Sempre que o equipamento de transporte de passageiros estiver em regime de comando manual a manivela, será operado por ascensorista.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 13. Pela infração do disposto na presente lei complementar, serão aplicáveis ao proprietário as seguintes multas:

<u>I N F R A Ç Ã O</u>	<u>MULTA</u>
I - Falta de Alvará de Instalação ou de Conservação;	3 UFM
II - Permissão de instalação ou conservação de equipamento de transporte por empresas não registradas na Prefeitura;	3 UFM
III - Utilização indevida de equipamento de transporte;	3 UFM
IV - Funcionamento de equipamento de transporte sem ascensorista (ou operador) nos casos em que tal é obrigatório;	1 UFM
V - Permissão de instalação ou funcionamento de equipamento de transporte desprovido de adequadas condições de segurança.	De 3 a 7 UFM, dependendo da gravidade da falta.

*



(Lei Complementar nº 54 - fls. 05)

<u>I N F R A Ç Ã O</u>	<u>MULTA</u>
VI - Paralisação injustificada de equipamento de transporte por mais de 24 horas;	3 UFM
VII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte;	10 UFM

Art. 14. As empresas instaladoras ou conservadoras que infringirem esta lei complementar sujeitar-se-ão às seguintes multas:

<u>I N F R A Ç Ã O</u>	<u>MULTA</u>
I - Exercício de atividades sem o devido registro na Prefeitura;	10 UFM
II - Instalação ou conservação de equipamento de transporte sem o respectivo alvará;	1 UFM
III - Instalação ou conservação de equipamento de transporte em inadequadas condições de funcionamento ou de segurança;	De 5 a 10 UFM, dependendo da gravidade da falta.
IV - Falta de comunicação, à Prefeitura, de quaisquer defeitos que afetem o funcionamento ou a segurança do equipamento de transporte, quando o proprietário se negue a permitir os necessários reparos;	De 1 a 5 UFM, dependendo da gravidade da falta.
V - Falta de comunicação, à Prefeitura, de assunção ou transferência de responsabilidade por equipamento de transporte;	0,5 UFM
VI - Falta de inspeção anual de equipamento de transporte;	1 UFM
VII - Falta ou insuficiência de serviço de prontidão;	5 UFM
VIII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de equipamento de transporte.	10 UFM

Art. 15. A qualquer outra infração de dispositivos legais ou regulamentares, não indicada expressamente nos artigos 13 e 14, corresponderá multa de 1 UFM, renovável, na persistência da falta, a cada trinta dias.

§ 1º As multas, quando for o caso, serão aplicadas em relação a cada aparelho de transporte.

§ 2º Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º Na persistência da infração, as multas serão renovadas a cada trinta dias, exceto na hipótese do inciso VII do artigo 13 e do inciso VIII do artigo 14, em que a renovação será diária.



(Lei Complementar nº 54 - fls. 06)

Art. 16. A pena de cancelamento de registro de empresa instaladora ou conservadora poderá ser imposta, pelo Prefeito, na hipótese de manifesto e reiterado descumprimento das normas legais ou regulamentares, a deixar evidenciada sua inidoneidade no exercício da atividade.

Art. 17. As penalidades previstas nesta lei complementar são aplicáveis, nas mesmas condições, aos engenheiros responsáveis.

Art. 18. Poderá a Prefeitura embargar a instalação de aparelho de transporte ou interditar seu funcionamento nas seguintes hipóteses:

I - risco iminente para a segurança do público ou de pessoal empregado nos serviços de instalação ou conservação;

II - desvirtuamento de uso de equipamento de transporte;

III - falta de Alvará de Instalação ou de Funcionamento, não regularizado após a aplicação das penalidades previstas no artigo 13, I, e no artigo 15, § 3º;

IV - instalação ou funcionamento de equipamento de transporte sem a existência de empresa habilitada, não regularizada após aplicação das penalidades previstas no artigo 13, II, e no artigo 15, § 3º.

Parágrafo único. O embargo ou a interdição somente serão levantados, a requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora de uma ou de outra medida.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A observância do disposto nesta lei complementar não desobriga os responsáveis do cumprimento de quaisquer outras disposições legais ou regulamentares.

Art. 20. Esta lei complementar entrará em vigor noventa dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de junho de mil novecentos e noventa e dois (24.06.1992).

[Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

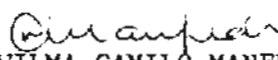
*



8454
@

(Lei Complementar nº 54 - fls. 07)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de junho de mil novecentos e noventa e dois (24.06.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

★

msn.